

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 12º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“

Art 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência de que trata o *caput*.

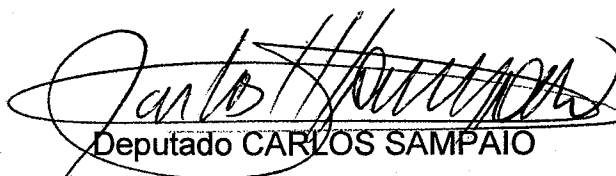
§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, e a disponibilização do quadro de pessoal será editado ato conjunto de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a não permitir o início de exploração de CLIA sem que estejam garantidas a integridade legal da operação, com a presença física de todos os órgãos anuentes.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.


Deputado CARLOS SAMPAIO

